

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

PARECER Nº 2, de 2013 – CCJ

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre o Projeto de Lei nº **1150/09**, que **"Estabelece o percentual de 6% (seis por cento) da área de garagem de prédios residenciais destinando-as a estacionamento de motocicletas e bicicletas, e dá outras providências"**.

**AUTOR:** Deputado **CLÁUDIO ABRANTES**

**RELATOR:** Deputado **AYLTON GOMES**

**I – RELATÓRIO**

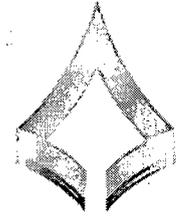
Foi apresentado a esta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 1150, de 2009, de autoria do deputado Cláudio Abrantes, que reserva o percentual de 6% (seis por cento) da área de garagem, nos prédios residenciais do Distrito Federal, exclusivamente para estacionamento de bicicletas e motocicletas, conforme estabelece o seu art. 1º.

O art. 2º trata da abrangência da lei proposta, que deve ser aplicada a todos os projetos em tramitação nas Administrações Regionais, excetuando os projetos considerados aprovados, mesmo que não tenham recebido seus alvarás de construção.

Os artigos 3º e 4º tratam, respectivamente, das cláusulas de vigência e de revogação.

Na justificção, a partir de dado fornecido pela Secretaria de Transportes do Distrito Federal de que 12% (doze por cento) da frota de veículos do DF é composta por motocicletas, o autor conclui que o aumento repentino daquela frota veicular faz com que o Poder Público deva regular a matéria, no que se refere às necessidades de estacionamento para motocicletas, e bicicletas, nos prédios particulares.

Encaminhada à Comissão de Assuntos Fundiários – CAF, a proposição obteve parecer favorável, aprovado em sua 1ª Reunião Ordinária, realizada em 11 de abril de 2013.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça.

É o relatório.

**II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 63 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

**Art. 63.** *Compete à Comissão de Constituição e Justiça:*

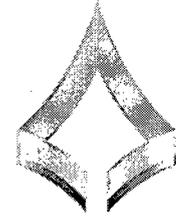
*I – examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação;*

Efetivamente, entre os problemas encontrados no uso de garagens em prédios residenciais, pode ser salientado o da utilização de uma mesma vaga por carro, moto ou bicicleta, simultaneamente. A prática pode dificultar as manobras dos veículos nas vagas vizinhas ou mesmo dificultar o acesso às mesmas. Este procedimento, no entanto, pode ser muito bem regulado pela Convenção e pelo Regulamento do condomínio, que pode estabelecer, no caso de bicicletas, a construção de bicicletário.

Para o caso das motocicletas, por exemplo, o Distrito Federal, por meio de seu órgão executivo responsável pelo desenvolvimento urbano e habitação, editou as cartilhas de acessibilidade em edificações e em espaços urbanos. Do Código de Edificações do Distrito Federal (Lei nº 2.105, de 8 de outubro de 1998) e de sua regulamentação (Decreto nº 19.915, de 17 de dezembro de 1998), constam diversos dispositivos destinados à regulamentação e ao dimensionamento de garagens, estacionamentos e rampas nos edifícios.

Cada edifício residencial possui características próprias, delineadas, por exemplo, em função de sua localização ou dos tipos de seus usuários. O estabelecimento de um percentual único, como feito pela proposição, sem estudo e sem justificativa técnica, faz com que a mesma seja questionada em termos de sua admissibilidade.

Do mesmo modo, pode também ser questionado o aspecto relativo à iniciativa da propositura.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

Por similaridade, o art. 56 ato das disposições transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal, com redação da Emenda à Lei Orgânica nº 49, de 2007, estabelece que:

***Art. 56.** Até a aprovação da Lei de Uso e Ocupação do Solo, o Governador do Distrito Federal poderá enviar, precedido de participação popular, projeto de lei complementar específica que estabeleça o uso e a ocupação de solo ainda não fixados para determinada área, com os respectivos índices urbanísticos.*

***Parágrafo único.** A alteração dos índices urbanísticos, bem como a alteração de uso e desafetação de área, até a aprovação da Lei de Uso e Ocupação do Solo, poderão ser efetivadas por leis complementares específicas de iniciativa do Governador, motivadas por situação de relevante interesse público e precedidas da participação popular e de estudos técnicos que avaliem o impacto da alteração, aprovados pelo órgão competente do Distrito Federal. (grifos nossos).*

Entendemos assim que o assunto não deve ser encaminhado por lei distrital. O tema também já é devidamente regulado pelas normas edilícias em vigor. Ademais, a matéria é própria para discussão, especificação e detalhamento de um percentual nos regulamentos dos condomínios residenciais, não exigindo regra geral. Cada edificação coletiva, pelas características específicas de seu conjunto de moradores, possui necessidades distintas em relação à reserva de área de estacionamento para bicicletas e motos e em relação ao número de vagas correspondentes.

Pelo exposto, votamos pela **INADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 1150/09**, de autoria do nobre deputado Cláudio Abrantes, nesta Comissão de Constituição e Justiça.

É o voto.

Sala das Comissões, em

**DEPUTADO CHICO LEITE**  
Presidente

**DEPUTADO AYLTON GOMES**  
Relator